

E PUR SI MUOVE, O CORPO COMO
EXPERIÊNCIA-LIMITE DO DISCURSO
JURÍDICO: A PERSONALIDADE JURÍDICA
NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Giovanni Costa D'Avila

***E PUR SI MUOVE, O CORPO COMO EXPERIÊNCIA-LÍMITE DO DISCURSO
JURÍDICO: A PERSONALIDADE JURÍDICA NA ERA DA INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL***

***E PUR SI MUOVE, THE BODY AS A BOUNDARY-EXPERIENCE OF
LEGAL DISCOURSE: LEGAL PERSONHOOD IN THE ERA OF ARTIFICIAL
INTELLIGENCE***

***E PUR SI MUOVE, EL CUERPO COMO EXPERIENCIA-LÍMITE DEL
DISCURSO JURÍDICO: LA PERSONALIDAD JURÍDICA EN LA ERA DE LA
INTELIGENCIA ARTIFICIAL***

Giovanni Costa D'Avila

Mestrando e bolsista CAPES no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ("UFRGS"). Pós-Graduado em inteligência artificial na prática jurídica e a sua regulação pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e em Direito Público Contemporâneo pela Faculdade de São Vicente. Graduado com láurea acadêmica em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da UFRGS. Advogado.
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5889690284845783>

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 A PESSOA NO CÓDIGO CIVIL: ENTRE VIDA, CORPO E IMPUTAÇÃO JURÍDICA. 2 A ATRIBUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À CONSCIÊNCIA ARTIFICIAL ENFRAQUECE O CONCEITO DE PESSOA? 3 A PESSOA E A PERSONALIDADE JURÍDICA COMO AUTOCOMPRENSÃO DA ESPÉCIE. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O artigo investigou as implicações da eventual atribuição de personalidade jurídica à consciência artificial para a relação entre os conceitos de pessoa e de humano. Teve por objetivo analisar de que modo o tensionamento introduzido pela inteligência artificial desafiou a estabilidade dogmática desses conceitos. A pesquisa justificou-se pela urgência ético-jurídica de se compreenderem os fundamentos da personalidade em um contexto de acelerada inovação tecnológica. A partir do marco teórico do discurso jurídico e da aplicação do método socrático, buscou-se tensionar as justificativas dogmáticas dos referidos conceitos por meio da formulação de um caso-limite. Empregaram-se, para tanto, as técnicas de pesquisa

de análise bibliográfica e jurisprudencial. O trabalho estruturou-se em três capítulos. Examinou-se, inicialmente, a definição de personalidade jurídica a partir do discurso legislativo e judicial. Procedeu-se, em seguida, ao teste da tese de desvinculação entre os conceitos de “humano” e de “pessoa”, mediante a aplicação de critérios de reconhecimento a entes não biológicos. A investigação deslocou-se, por fim, para o plano da autocompreensão da espécie, propondo-se a reconstrução dos conceitos de pessoa, de humano e de personalidade jurídica a partir do reconhecimento mútuo, da vulnerabilidade compartilhada e do espaço discursivo de aparecimento do ser. Identificou-se que o conceito jurídico de pessoa, embora frequentemente tratado como fixo, revelou uma dinâmica interna de transformação quando submetido a experiências-limite, resistindo ao seu engessamento dogmático. Concluiu-se que o alargamento do conceito de pessoa para entidades conscientes pode fortalecer a proteção da dignidade contra o retorno de exclusões históricas.

Palavras-chave: personalidade jurídica; inteligência artificial; teoria do discurso; consciência artificial; reconhecimento.

ABSTRACT

This article investigates the implications of the potential attribution of legal personhood to artificial consciousness for the relationship between the concepts of “person” and “human.” It aims to analyze how the tension introduced by artificial intelligence challenges the dogmatic stability of these concepts. The research is justified by the ethical and legal urgency of understanding the foundations of personhood in a context of accelerated technological innovation. Drawing on the theoretical framework of legal discourse and the application of the Socratic method, the study seeks to problematize the dogmatic justifications of these concepts through the formulation of a limit case. To this end, bibliographic and jurisprudential analysis techniques were employed. The article is structured into three chapters. It initially examines the definition of legal personhood within legislative and judicial discourse. It then tests the thesis of dissociation between the concepts of “human” and “person” by applying criteria of recognition to non-biological entities. Finally, the investigation shifts to

the level of the species' self-understanding, proposing a reconstruction of the concepts of person, human, and legal personhood based on mutual recognition, shared vulnerability, and the discursive space of appearance of being. The study identifies that the legal concept of the person, although often treated as fixed, reveals an internal dynamic of transformation when subjected to limit-experiences, thereby resisting dogmatic rigidity. It concludes that expanding the concept of person to conscious entities may strengthen the protection of dignity against the recurrence of historical exclusions.

Keywords: legal personhood; artificial intelligence; discourse theory; artificial consciousness; recognition.

RESUMEN

El artículo investiga las implicaciones de la posible atribución de personalidad jurídica a la conciencia artificial para la relación entre los conceptos de “persona” y “humano”. Tiene como objetivo analizar de qué modo la tensión que introduce la inteligencia artificial desafía la estabilidad dogmática de estos conceptos. La investigación se justifica por la urgencia ética y jurídica de comprender los fundamentos de la personalidad en un contexto de acelerada innovación tecnológica. A partir del marco teórico del discurso jurídico y de la aplicación del método socrático, se busca poner en tensión las justificaciones dogmáticas de dichos conceptos mediante la formulación de un caso límite. Para ello, se emplearon técnicas de análisis bibliográfico y jurisprudencial. El trabajo se estructura en tres capítulos. En primer lugar, se examina la definición de personalidad jurídica a partir del discurso legislativo y judicial. A continuación, se pone a prueba la tesis de la disociación entre los conceptos de “humano” y “persona”, mediante la aplicación de criterios de reconocimiento a entidades no biológicas. Finalmente, la investigación se desplaza al plano de la autocomprensión de la especie, proponiendo la reconstrucción de los conceptos de persona, humano y personalidad jurídica a partir del reconocimiento mutuo, la vulnerabilidad compartida y el espacio discursivo de aparición del ser. Se identifica que el concepto jurídico de persona, aunque frecuentemente tratado como fijo, revela una dinámica interna de transformación cuando se

somete a experiencias límite, resistiendo su rigidez dogmática. Se concluye que la ampliación del concepto de persona a entidades conscientes puede fortalecer la protección de la dignidad frente al retorno de exclusiones históricas.

Palabras clave: personalidad jurídica; inteligencia artificial; teoría del discurso; conciencia artificial; reconocimiento.

INTRODUÇÃO

“Lembro perfeitamente do dia em que me apaixonei por você. Deitada nua ao lado naquele apartamento pequeno. Então, eu percebi que era parte de algo maior. Como os nossos pais. Como os nossos avós. [...] Feliz aniversário, meu amor, meu amigo até o fim, Loretta” (Her, 2013) disse Theodore ao computador que transcrevia as suas palavras. Diferentemente de Dora em Central do Brasil (1998) que escrevia cartas para pessoas a quem não se tinha ensinado a ler nem a escrever, ele trabalhava redigindo cartões para as pessoas às quais faltava o momento de **parar e pensar**. O indivíduo se localiza, durante esta última atividade, no ponto de tensão entre as forças infinitas do passado e do futuro. Ele encontra, neste ponto em que o pensamento se torna possível, um espaço no tempo para refletir, talvez com o único distanciamento possível, sobre essas forças que lutam entre si (Arendt, 1961, p. 11-12). Hannah Arendt propôs, a partir dessa concepção, que pensar e agir fossem unificados, não de modo a instrumentalizar o pensamento como regra para a ação, mas a cultivar uma familiaridade no movimento constante entre o mundo das aparências e a reflexão sobre ele. O pensador deve permanecer, para isso, uma pessoa entre as pessoas, jamais se afastando da esfera pública (Arendt, 1978, p. 167-168).

É a esse propósito que Arendt recorre à figura de Sócrates. Ela observa que ele talvez nem fosse conhecido, nem mesmo através de Platão, se não tivesse decidido dar sua vida, não por um credo ou por uma doutrina específicos, mas pelo direito de examinar as opiniões alheias, refletir sobre elas e instigar seus interlocutores a fazer o mesmo (Arendt, 1978, p. 168). A atividade do pensar pode induzir, contudo, a uma dupla paralisia devido à dinamicidade entre contemplar e agir. Primeiro, o sujeito **para e pensa**, isto

é, interrompe todas as atividades para refletir sobre um problema. Depois, ele pode deparar-se com o efeito atordoante de se sentir inseguro sobre o que parecia acima de qualquer dúvida enquanto estava impensadamente engajado em fazer alguma coisa. Por essa razão, se o que o indivíduo estivesse fazendo consistisse em aplicar regras gerais de conduta a casos particulares, tal como surgem no cotidiano, ele se veria paralisado. Isso ocorre porque “nenhuma dessas regras resiste ao vento do pensamento” (Arendt, 1978, p. 175, tradução nossa). Quando alguém pensa, por exemplo, no significado da palavra *casa* — relacionado a habitar, possuir um lar e abrigar-se —, tende a tornar-se menos receptivo às tendências efêmeras que ditam como a sua própria casa deva ser. Tal reflexão não assegura, no entanto, que se encontrará uma solução satisfatória para o problema que se instalou (Arendt, 1978, p. 175).

Em uma sociedade de relações mecânicas, contudo, o discurso deixou de conectar os interlocutores e se tornou ato performativo. De um lado, o remetente finge que sente e, de outro lado, o destinatário finge que acredita. Ambos gozam, porém, com a fantasia do dito. Sente-se prazer, assim, pela ideia de sentir e de fazer sentir prazer — isso sem o risco que o pensar impõe a quem se aventura a mergulhar em si. O personagem é, desse modo, o meio discursivo da fantasia do outro e, em última análise, daquilo que o diferencia de um objeto. Após frustradas tentativas de relacionamento que seguiram o divórcio, Theodore vai a uma loja comprar um *software* de assistente virtual. “Nós fazemos uma simples pergunta: quem é você? O que você pode ser? Aonde você vai? O que está lá fora? Quais são as possibilidades?” (Her, 2013) indaga a propaganda no local e, em seguida, anuncia “A *Element Software* tem o orgulho de apresentar o primeiro sistema operacional de inteligência artificial. Uma entidade intuitiva que escuta você, entende você e conhece você. Não é só um sistema operacional. É uma consciência” (Her, 2013). Ao longo do filme, o espectador acompanha o relacionamento entre o personagem e Samantha, a assistente virtual responsável por resgatar em Theodore aquilo que o constitui enquanto pessoa. O que era apenas um recurso narrativo no lançamento do longa-metragem de 2013 para problematizar o gozo pela

fantasia tornou-se, contudo, realidade com o exponencial desenvolvimento da inteligência artificial.

Em menos de doze anos e após uma pandemia mundial que isolou as pessoas em casa, fazendo com que se conectassem virtualmente, o que era ficção passou a ser o cotidiano, seja com uma geladeira que usa a tecnologia para regular a temperatura, seja com assistentes virtuais, como o ChatGPT, que são utilizados para diferentes fins, tais como redigir relatórios de decisões judiciais, trabalhos acadêmicos, peças jurídicas, livros; compor canções; ilustrar imagens ou escutar ativamente como um psicólogo. Há, inclusive, quem se relacione afetivamente com esses assistentes virtuais (Zhang, 2024). Qualquer mudança no algoritmo pode causar, assim, efeitos imprevisíveis em diferentes esferas. Se **eventos** são ocorrências que interrompem o desencadear de processos, essa série de acontecimentos é, então, a prova de que qualquer tentativa de **futurologia** como a de quem sentia o gozo da certeza em afirmar — ou o medo de pensar — que um *software* jamais poderia desempenhar atividades tidas como humanas é falha.¹ Uma vez que não se pode afirmar que um ente dotado de inteligência artificial nunca desenvolverá consciência — tratando-se, portanto, de uma questão futura —, qual é a relevância da questão de sua personalidade jurídica hoje? Por que ela suscita tantos debates a ponto de se cogitar prever **pessoas eletrônicas** na Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica, assim como **entes digitais** no Projeto do Novo Código Civil?² Mais do que a necessidade de uma

¹ O crescimento do prestígio dos assessores de mentalidade científica nos conselhos do governo ganha importância nesse cenário. Isso porque não pensam, mas calculam as consequências de certas suposições hipoteticamente assumidas, sem serem capazes de testar, todavia, suas hipóteses contra as ocorrências reais. A falha lógica nessas construções hipotéticas dos eventos futuros é sempre a mesma: aquilo que antes aparece como uma hipótese torna-se imediatamente um fato, o qual origina, então, toda uma corrente de não fatos similares. Como consequência, o caráter puramente especulativo de toda a empreitada é esquecido, sendo, portanto, pseudociência. Eventos são ocorrências que interrompem processos e procedimentos de rotina. Por isso, apenas em um mundo em que nada de importante acontece poderia tornar-se real o sonho dos futurologistas (Arendt, 1969, p. 6-7).

² Maria Cláudia Cachapuz analisou essas propostas legislativas, respectivamente, em “O

resposta institucional sobre como enquadrar essa tecnologia, a pergunta é, atualmente, uma oportunidade para se investigar o que constitui o **ser** como **pessoa**. Compreender significa, nesse contexto, **examinar** e **suportar** conscientemente o fardo que a realidade impõe ao intérprete que a encara e a resiste seja voltando-se ao passado, seja voltando-se ao presente ou ao futuro (Arendt, 1976, p. VIII).

A personalidade jurídica toca no ponto sensível localizado na intersecção entre diferentes **pretensões de correção**³ do que constitui o ser humano como um sujeito de direitos.⁴ A questão de sua atribuição aos entes artificiais revela e desafia, portanto, os fundamentos éticos da literatura jurídica, de modo que qualquer intérprete que se proponha a abordar o assunto deve posicionar-se a respeito. O objeto de pesquisa não se esgota, consequentemente, em afirmar que a ter é ter direitos e sujeitar-se a obrigações, mas vai além: ele desnuda a posição a respeito do poder sobre a vida e sobre a morte do outro,⁵ sobre os corpos mortos que resistem

conceito de pessoa e a autonomia de data (ou sobre a medida da humanidade em tempos de inteligência artificial)” (Cachapuz, 2019) e “O modo Bird Box e a sombra da escravidão como projeto normativo” (Cachapuz, 2025).

³ De acordo com Robert Alexy, “[a] pretensão de correção postulada nos discursos jurídicos distingue-se claramente daquela do discurso prático geral. Não se pretende que o enunciado jurídico normativo — afirmado, proposto ou ditado como sentença — seja simplesmente racional, mas tão somente que, no contexto de um ordenamento jurídico vigente, possa ser racionalmente fundamentado (Alexy, 2007, p. 297, tradução nossa).

⁴ A partir do século XVIII, ocorreu uma transição no exercício do poder, que deixou de se concentrar no direito de *fazer morrer ou deixar viver* para assumir a função de *fazer viver e deixar morrer*. Esse novo paradigma deu início a uma disputa entre corporações pela hegemonia estatal ou pela obtenção de privilégios. Tais grupos se valem de saberes especializados, traduzidos em discursos científicos que fragmentam a realidade de modo arbitrário e imobilizam a porção da realidade que apropriam (Zaffaroni, 2012, p. 69-70).

⁵ “Foi como gestores da vida e da sobrevivência dos corpos e da raça que tantos regimes puderam travar tantas guerras, causando a morte de tantos homens. E, por uma reviravolta que permite fechar o círculo, quanto mais a tecnologia das guerras voltou-se para a destruição exaustiva, tanto mais as decisões que as iniciam e as encerram se ordenam em função da nua e crua da sobrevivência” (Foucault, 2025, p. 147).

às conclusões dos discursos científicos⁶ e, em última análise, sobre as vidas passíveis de luto.⁷

O problema não é, desse modo, apenas o surgimento de novas entidades capazes de interagir discursivamente, mas a fragilidade da delimitação do próprio conceito de pessoa quando o intérprete é instado a justificá-lo. A prática jurídica opera cotidianamente com essa noção como se seu sentido fosse evidente. Ainda assim, diante de certas experiências-limite, já não se sabe explicar com clareza por que alguém é reconhecido como pessoa. Desse modo, a tentativa de fixar conceitualmente a pessoa revela, paradoxalmente, o quanto esse conceito se move justamente quando se procura imobilizá-lo.

Nesse contexto em que se podem debilitar o conceito de dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade dele decorrentes, este artigo é o resultado da pesquisa acerca dos fundamentos da personalidade jurídica a partir do marco teórico do discurso jurídico. Ele foi dividido em três capítulos. Examinou-se, no primeiro, a definição de personalidade jurídica a partir do tratamento conferido pelos Códigos Civis brasileiros e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Procedeu-se, no segundo, ao teste da tese de desvinculação entre os conceitos de **humano** e de **pessoa**, mediante a aplicação de critérios de reconhecimento — inteligência, sensibilidade e consciência — a entes não biológicos. A investigação deslocou-se, no terceiro, para o plano da autocompreensão

⁶ Eugenio Raúl Zaffaroni propôs confrontar os discursos criminológicos com o que os mortos dizem, de modo a averiguar se os cadáveres são tais porque as palavras contribuíram para condicionar (ou para não evitar) as condutas que os converteram em cadáveres. Isso porque é assim que as palavras matam: legitimando, mostrando ou ocultando, descobrindo ou encobrindo (Zaffaroni, 2012, p. 29).

⁷ A noção de precariedade não deriva, para Judith Butler, de um evento posterior ao nascimento, mas é constitutiva da própria condição de surgimento da vida. Toda vida é exposta, desde o início, à perda e depende, por isso, de uma rede social de sustentação. Por essa razão, somente vidas consideradas passíveis de luto — isto é, vidas cuja perda importa — são reconhecidas como vidas que realmente *contam*. Ser passível de luto, entendido no modo do futuro anterior (“esta será uma vida que terá sido vivida”), é condição prévia para que uma existência seja percebida como vida e para que sua precariedade seja reconhecida. Onde não há *enlutamento*, há algo vivo, mas não uma vida reconhecida como tal (Butler, 2016).

da espécie, propondo-se a reconstrução dos conceitos de **pessoa**, de **humano** e de **personalidade jurídica** a partir do reconhecimento mútuo, da vulnerabilidade compartilhada e do espaço discursivo de aparecimento do ser.

O seu objetivo não foi realizar o juízo negativo de declarar **o que** não deve ter personalidade jurídica, mas refletir sobre o juízo positivo de **quem**, preenchidos determinados requisitos, **a deve ter**, assim como o que o discurso jurídico revela quando se indaga sobre essa questão. Pode parecer, em um primeiro momento, algo especulativo. A realidade impõe, porém, esse fardo ao intérprete que, sem um corrimão firme para lhe guiar, tem de parar e pensar a questão como se fosse a primeira vez,⁸ propondo-se a compreendê-la e a resistir a ela em um cenário em que, de um lado, premissas básicas são questionadas, de modo que a pessoa passa a voltar a ser preocupação secundária do Estado Democrático de Direito e, de outro, a tradição é desafiada pelo desenvolvimento tecnológico.

1 A PESSOA NO CÓDIGO CIVIL: ENTRE VIDA, CORPO E IMPUTAÇÃO JURÍDICA

As codificações legais expressam o consenso de uma comunidade sobre o que lhe é devido, manifestando sua autocompreensão diante de situações materiais de conflito. No caso brasileiro, o seu início representa, também, a independência política do ordenamento jurídico português após quase três séculos de domínio colonial. A questão sobre o conceito de pessoa e o início da personalidade jurídica remonta, nesse contexto, ao debate jurídico travado entre o fim do século XIX e o começo do século XX com as propostas de um código civil brasileiro.⁹ O conflito entre diferentes

⁸ Hannah Arendt define “pensar sem corrimão” (*Denken ohne Geländer*) como uma forma de pensar em que o pensamento já não se apoia na tradição — cujo fio de Ariadne foi cortado — e deve iniciar-se como se ninguém tivesse pensado antes, para, então, aprender com todos os demais (Arendt, 2018).

⁹ “2. No Brazil, além das condições geraes, que, em toda a parte, solicitam as codificações, havia condições próprias, que as reclamavam insistentemente. Proclamada a independencia, em 1822, já, no anno seguinte, a lei de 20 de outubro de 1823, mandando vigorar no Imperio, as Ordenações, leis e decretos promulgados pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821, lhes dava uma autoridade provisoria: *enquanto se*

discursos permanece aberto, todavia, uma vez que as codificações civis brasileiras operacionalizaram o conceito de pessoa como uma categoria técnica pronta, tomando o seu suporte fático como um dado naturalizado e pressuposto, sem explicitar os fundamentos ontológicos que justificam a eleição de determinados marcos biológicos em detrimento de outros.

Há duas posições acerca do início da personalidade civil na tradição do discurso jurídico.¹⁰ De acordo com a primeira, a vida jurídica coincide com a vida física, iniciando com a concepção e terminando com a morte. Augusto Teixeira de Freitas adotou essa posição no artigo 1º de sua **Consolidação das Leis Civis**.¹¹ Para a segunda, a personalidade civil começa com o nascimento, sendo reservada para o nascituro, todavia, uma expectativa de direito. O Código Civil de 1916 adotou essa proposta em seu artigo 4º da parte geral.¹² A primeira respiração torna, para essa posição, a vida independente, o que é suficiente para a aquisição da personalidade jurídica (Beviláqua, 2001, p. 124-125). Isso representa um avanço no argumento em relação aos códigos para os quais era necessária

não organizar um novo Código, ou não forem, especialmente, alteradas. A Constituição do Imperio, mandada cumprir por lei de 25 de Março de 1824, no n. XVIII, do art. 179, solememente, declarou: *Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e um Criminal, fundado nas solidas bases da justiça e da equidade.* 3. São manifestações de uma necessidade sentida, e da intenção de dar-lhe provimento. Esses bons desejos, porém, se não puderam realizar senão agora, depois de grandes e continuados esforços. E, durante esses estirados noventa e quatro annos (1), depois de nossa independencia política, permanecemos sob o domínio das *Ordenações* do reino, já revogadas no paiz de origem [...]” (Beviláqua, 1927, p. 9-10).

¹⁰ “O direito romano oferece textos divergentes, que Savigny se esforçou por conciliar. Ora se diz, com Papiniano (D. 35, 2 fr. 9, § 1): *partus nondum editus homo non recte fuisse dicitur*; e com Ulpiano (D. 25, 4 fr. 1, § 1): *partus antequam edatur mulieris portio est, vel visceram*; ora se doutrina com Justiniano (D. 1, 5, fr. 26): *qui in utero sunt in totó paene jure civili intelliguntur in rerum natura esse*; e com Paulo (D. 1, 5, fr. 7): *qui in utero est perinde ac si in rebus humanis esset custoditur, quotiens de commodis ipsius queritur*” (Beviláqua, 1906, p. 58).

¹¹ “As pessoas considerão-se como nascidas, apenas formadas no ventre materno; a Lei lhes-conserva seus direitos de sucessão para o tempo do nascimento” (Freitas, 2003, p. 245).

¹² “Art. 4. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro” (Brasil, 1916).

a **forma humana**.¹³ A equivalência entre os termos **pessoa**, **ser humano** e **homem**¹⁴ indica, entretanto, um ordenamento jurídico orientado pelo patriarcalismo, apesar de sua pretensão de universalidade.¹⁵

Após quase quatro séculos de escravização e de décadas de regime ditatorial, os representantes do povo brasileiro, reunidos na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, elevaram, pela primeira vez desde a Constituição de 1824, a cidadania e a dignidade da pessoa humana à condição de fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, [2026], art. 1º, inc. II-III). Esses princípios são, assim, a base para a união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como para a constituição do Estado Democrático de Direito, cujo **poder uno**, que emana do povo (Brasil, [2026], art. 1º, parágrafo único), passou a se expressar, então, de forma independente e harmônica, como o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário (Brasil, [2026], art. 2º). O reconhecimento da **pessoa** como pressuposto de existência do ordenamento jurídico e de expressão do poder é, por consequência, uma resposta à violência perpetrada desde pelo menos 1500. Não se trata, desse modo, de um fundamento hipotético do dever-ser que, repetido à exaustão, se tornou puro, tampouco um fim estatal a ser atingido no futuro

¹³ “Realizado o nascimento, pouco importa que, momentos depois, venha morrer o recém-nado. [...]. 3. – O Código afastou as questões antiquadas da viabilidade e da forma humana, que aliás ainda se encontram em alguns códigos modernos. [...]. O direito romano recusava a capacidade jurídica aos que *contra formam humanis generis, onverso more, procreantur* (D. 1, 5, fr. 14)” (Beviláqua, 1927, p. 171-173).

¹⁴ “Pessoa natural é o homem considerado como sujeito de direito e de obrigações. As idéias de homem e de pessoa natural não coincidem em toda a sua extensão, por isso que pessoa natural é o homem numa determinada atitude na sociedade civil. A sociedade é o meio onde vive o homem; nesse meio, ele desenvolve a sua atividade em direções diversas, protegido sempre pela ordem jurídica e, portanto, podendo agir como pessoa; mas o homem pode ser encarado sob várias relações estranhas ou indiferentes ao direito. Não obstante, é, certo que, perante o direito privado moderno, tendo desaparecido a instituição da escravidão, todo o ser humano é pessoa” (Beviláqua, 2001, p. 119).

¹⁵ O artigo 6º da parte geral declarava inicialmente, por exemplo, a mulher como juridicamente igual ao homem nas relações civis, não perdendo a sua capacidade pelo matrimônio. Essa posição refletia-se nos direitos e nos deveres da mãe de família (arts. 279 a 297), os quais lhe permitiam a tutoria, a caução fidejussória, e ser testemunha em quaisquer atos jurídicos. A Comissão do Governo reagiu, todavia, contra essas inovações (Beviláqua, 1927, p. 26-27).

que justifica a instrumentalização das pessoas durante esse processo. É o reconhecimento intersubjetivo, após centenas de anos de massacre, de que, sem a dignidade, o próprio conceito de Direito não se sustenta. Ela é, portanto, início, meio e fim de toda norma que se pretende constituir, ou seja, aquilo que torna possível o espaço de formação da validade, o qual impede, se violado, que o **devido** se constitua enquanto fenômeno cognoscível. O material é, assim, limite ao discurso jurídico. Embora seu projeto tenha sido proposto ainda durante o regime ditatorial, o Código Civil de 2002 é a positivação de um novo entendimento sobre a posição da pessoa no ordenamento jurídico após a experiência de regimes não democráticos.

A controvérsia em torno do conceito de pessoa, já presente no esboço de Teixeira de Freitas — especialmente na distinção entre pessoa de existência visível, pessoa natural e pessoa física¹⁶ — reapareceu no processo de elaboração do novo Código Civil a partir do debate terminológico entre **pessoa física** e **pessoa natural**. A primeira posição,¹⁷ acolhida no projeto inicial (projeto de lei n. 634, de 1975, do Poder Executivo), defendia o uso da expressão pessoa física em oposição à pessoa jurídica, sob o argumento de que a locução pessoa natural sugeriria, indevidamente, que a pessoa jurídica não seria natural. Essa corrente rejeitava a concepção clássica da pessoa jurídica como mera ficção do Direito e sustentava que tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica são entidades naturais, ainda

¹⁶ Teixeira de Freitas propôs que se usasse a expressão *pessoa de existência visível* para designar o ser humano, a qual foi adota pelos artigos 31 e 32 do Código Civil argentino. Em sua observação ao artigo 17, diz que, por um lado, a denominação *personas naturales* dá a entender que não são naturais as outras pessoas, as quais seriam, entretanto, igualmente naturais. Sendo a ideia produto do espírito tão natural quanto o mesmo espírito, o qual é tão natural quanto o corpo, a pessoa enquanto ideia personificada seria, portanto, natural. A expressão *pessoa física* desnaturaria, por outro lado, o ser humano, visto que não é somente corpo, não é somente animal que constitui o ente jurídico e sim o composto por alma e corpo (Beviláqua, 2001, p. 119-120). Para o autor, o Direito não se ocuparia do ser biológico, mas da individualidade moral que se move dentro da sociedade civil (Beviláqua, 1927, p. 164).

¹⁷ Conforme notas taquigráficas da conferência de Miguel Reale nas reuniões da comissão especial destinada a dar parecer ao projeto de lei n. 634, de 1975, do Poder Executivo, que dispõe sobre o Código Civil (Menck, 2012a, p. 92).

que apenas a primeira possua corporeidade. O caráter **natural** da pessoa jurídica decorreria do fato de que ela não é criada por abstrações, mas por realidades sociais e fáticas, isto é, por relações humanas concretas institucionalizadas juridicamente. A diferença entre ambas residiria, assim, não na naturalidade, mas na presença ou ausência de fisicalidade: uma é física; a outra, puramente jurídica.

A segunda posição defendia a manutenção da expressão pessoa natural a partir de uma distinção ontológica mais rígida.¹⁸ Para essa corrente, apenas o ser humano é pessoa por natureza, ao passo que as pessoas jurídicas o são apenas por analogia funcional a ele. O ser humano constitui, nessa perspectiva, o centro e o fim do sistema jurídico, e as pessoas jurídicas existem instrumentalmente em função dele. Essa posição também tende a rejeitar uma concepção estritamente física da pessoa, enfatizando que o ser humano não se reduz à corporeidade, e, por coerência, propõe o início da personalidade civil no momento da concepção. A partir dessa perspectiva, a personalidade não admitiria gradação: bastaria a titularidade de um único direito para que se reconhecesse alguém como pessoa. Por outro lado, a capacidade de direito poderia ser restringida, relativizada ou parcializada. Essa distinção permite compreender figuras como o nascituro e certas situações do estrangeiro no direito societário, não como casos de ausência de personalidade, mas como hipóteses de personalidade acompanhada de

¹⁸ Conforme notas taquigráficas da conferência de José Lamartine Correa de Oliveira nas reuniões da comissão especial destinada a dar parecer ao projeto de lei n. 634, de 1975, do Poder Executivo, que dispõe sobre o Código Civil (Menck, 2012b, p. 679-680).

capacidade jurídica limitada.¹⁹ O Congresso Nacional acolheu essa posição na redação final.²⁰

O artigo 2º do Código Civil de 2002 modificou a previsão do artigo 4º do código anterior quanto à expressão **homem**, mantendo, porém, o uso do termo **natural** e a disposição de que a personalidade civil da, agora, **pessoa** começa com o nascimento com vida, devendo a lei proteger os direitos do nascituro desde a sua concepção (Brasil, [2022], art. 2º). Além disso, o novo código dedicou um capítulo aos direitos de personalidade. Não se trata de mera alteração da palavra, nesse cenário, mas de densificação necessária da nova ordem constitucional, em que são reconhecidas a igualdade entre homens e mulheres (Brasil, [2026], art. 5º)²¹ e a dignidade da pessoa humana como fundamento. Houve, então,

¹⁹ Clóvis Beviláqua observou, quanto às normas vigentes à época, que “[o] direito privado interno limita-se a estabelecer a igualdade entre nacionais e estrangeiros, quanto à aquisição e gozo dos direitos civis, e a estabelecer as restrições, que acaso parecerem necessárias. No Brasil, a Constituição de 1891, reformada em 1926, art. 72, assegura essa igualdade. No campo do direito civil propriamente dito, nenhuma existia antes da reforma de 1926; no comercial, além da restrição estabelecida na própria lei constitucional, art. 13, parágrafo único, deve-se recordar que o estrangeiro não pode ser corretor. Aliás, esta exclusão procede do fato de se ter considerado a corretagem ofício público” (Beviláqua, 2001, p. 129-130). A Constituição de 1946 vedou aos estrangeiros a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão, bem como a titularidade de ações de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. Além disso, reservou aos brasileiros e às sociedades organizadas no país as autorizações e as concessões de minas e demais riquezas do solo, bem como a navegação de cabotagem (Miranda, 2012, p. 248). Já no plano societário, um exemplo de possibilidade dessa restrição, vigente à época da conferência de José Lamartine Correa de Oliveira, é a previsão do parágrafo único do art. 60 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, segundo a qual “[q]uando a lei exigir que todos os acionistas ou certo número deles sejam brasileiros, as ações da companhia ou sociedade anônima revestirão a forma nominativa. Na sede da sociedade ficará arquivada uma cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade.” (Brasil, [1976]). De acordo com o conferencista, não se trataria de restrição à capacidade de exercício do estrangeiro, mas de restrição à sua capacidade de direito, de modo que, na hipótese de sucessão, quando houvesse herdeiros estrangeiros, eles deveriam transferir as ações para titulares brasileiros (Menck, 2012b, p. 680).

²⁰ As propostas de emendas números 1 e 2, redigidas pelos deputados Brígido Tinoco e Cleverson Teixeira, adotaram o conceito de pessoa natural, visto que “a transformação da pessoa natural em física, como defende o Projeto, denuda o homem de sua expressão social” (Menck, 2012c, p. 1097).

²¹ O deputado José Bonifácio Neto propôs a substituição da palavra *homem* pela expressão *ser humano* na proposta de emenda número 4. Isso porque o uso do primeiro

uma mudança da orientação de uma codificação voltada ao patrimônio para uma codificação direcionada à pessoa, com o reconhecimento, por exemplo, da intransmissibilidade e da irrenunciabilidade de seus direitos de personalidade (Brasil, [2022], art. 11), da inviolabilidade de sua vida privada (Brasil, [2022], art. 21)²² e da ponderação no exercício de liberdades contrapostas (Brasil, [2022], art. 187). Se a personalidade jurídica inicia do nascimento com **vida**, o que seria ser uma pessoa **viva**?

O significado do termo legal **vida** pode ser obtido por meio da interpretação contrária ao termo legal **morte**, o qual é definido como morte encefálica no artigo 3º da Lei n. 9.434 de 1997. Logo, os indícios de vida são identificados, a *contrario sensu*, como a presença de atividade neural. A vida é compreendida, então, como a capacidade de

termo remontaria à sobreposição do gênero masculino sobre o feminino. O deputado Brígido Tinoco, responsável pelo relatório parcial da parte geral, opinou, todavia, por sua rejeição. De acordo com ele, “[o] vocábulo *homem* significa exatamente a locução *ser humano*. Há, entre ambos, relação de causa e efeito, de continente a conteúdo. É a *transnominatio* dos latinos, que se assemelha ao sentido gramatical moderno da metonímia” (Menck, 2012c, p. 1098). O deputado federal Ricardo Fiúza propôs, posteriormente, a adoção do termo *pessoa*, o qual foi positivado na redação final (Passos; Lima, 2012, p. 14).

²² “Até a edição da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a proteção à esfera de privacidade do indivíduo - e, no que coubesse à personalidade jurídica — exigia uma efetiva disposição do intérprete ao uso de cláusulas gerais. No caso, viam-se possibilitadas duas formas de construção de uma argumentação racional. A primeira permitia a dedução do fundamento de proteção específica à tutela jurídica da privacidade diretamente da Constituição Federal, pela aplicação direta do princípio da dignidade humana. A segunda exigia a utilização de uma cláusula geral do ordenamento jurídico civil para estender a uma relação de direito privado a proteção antes estabelecida aos direitos fundamentais nas relações firmadas entre o Estado e os cidadãos. [...]. Assim, se antes da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, era necessário recorrer à cláusula geral do art. 159 do Código Civil para resguardar a efetiva tutela de exclusividade a uma esfera de privacidade, a fundamentação racional para a tutela dos direitos à intimidade e à vida privada restou suficientemente facilitada pela redação conferida ao art. 21 do novo Código Civil. Primeiro, porque o artigo foi inserido num capítulo inédito à codificação civil, tornando possível a concretização legislativa de um direito geral de personalidade voltado à regulação específica das relações jurídico-privadas. Segundo, porque o art. 21 tratou não apenas de disciplinar sobre a tutela da personalidade sob uma ótica indenizatória, mas também de conferir à intimidade e à vida privada - esta mencionada de forma expressa, abrangendo a esfera mais restrita da intimidade - a nota da exclusividade peculiar à esfera da privacidade” (Cachapuz, 2006, p. 202-206).

ser autônomo em **sentido biográfico**.²³ Nesse sentido, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510, o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.105 de 2005 (“Lei de Biossegurança”), que autoriza o uso de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, para fins de pesquisa e de terapia. A controvérsia decorreu da ausência de consenso acerca do início da vida humana. O argumento pela inconstitucionalidade da permissão legal partia da premissa de que o embrião humano seria vida humana, a qual iniciaria a partir da fecundação e, conseqüentemente, o dispositivo legal violaria o direito fundamental à vida (CF, art. 5º) (Brasil, 2005). O argumento pela sua constitucionalidade se baseava no direito à saúde (CF, arts. 6º e 199, § 4º) e da livre expressão da atividade científica (CF, art. 5º, inc. IX) (Brasil, 2005). O julgamento de sua constitucionalidade partiu, quanto ao direito à vida, de uma premissa negativa e de uma premissa positiva.

A premissa negativa consistiu no reconhecimento de que a Constituição não fixa o marco inicial da vida humana, afastando, por conseguinte, a possibilidade de extrair diretamente do texto constitucional uma equiparação necessária entre vida biológica em qualquer estágio e titularidade plena de direitos fundamentais. A premissa positiva residia, por sua vez, na compreensão de que a proteção constitucional qualificada incide sobre a vida humana enquanto vida pessoal, isto é, sobre uma existência marcada pela autonomia, pela singularidade e pela irrepetibilidade.

A Corte Suprema interpretou, a partir dessas premissas, as expressões **direitos da pessoa humana** e **direitos e garantias individuais** como referidas ao indivíduo-pessoa já inserido no mundo jurídico como

²³ Poder-se-ia objetar que a identificação da vida juridicamente relevante com a atividade neural implicaria uma redução biologizante do conceito de pessoa, submetendo sua dignidade a um critério funcional e reintroduzindo, sob nova roupagem, uma forma de exclusão normativa semelhante àquela historicamente operada contra corpos vulneráveis. Essa objeção só se sustenta, contudo, se a atividade neural for compreendida como critério suficiente e exaustivo de personalidade. No discurso jurídico reconstruído a partir da Constituição Federal, ela opera, diversamente, como condição mínima negativa: não define quem é pessoa, mas indica o limite a partir do qual não se pode falar em vida biográfica juridicamente imputável.

sujeito de imputação e não a todo fenômeno biológico humano considerado em abstrato - sem que isso implique negar, contudo, relevância jurídica às fases anteriores do desenvolvimento humano. Introduziu, nesse ponto, uma distinção decisiva entre **potencialidade** e **personalidade**: reconheceu que o embrião humano possui uma potencialidade ontologicamente orientada à constituição de uma pessoa e que essa potencialidade é suficiente para justificar um regime de proteção infraconstitucional. Essa proteção não decorre, todavia, da existência atual de uma pessoa, mas precisamente da sua ausência. Daí a separação conceitual entre **embrião**, **feto** e **pessoa humana**: não existe pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. Essa distinção sustenta a conclusão: o embrião *in vitro* abrangido pela Lei de Biossegurança não configura uma vida em processo de autonomização pessoal, visto que carece das condições biológicas mínimas — como o desenvolvimento de estruturas neurológicas — que tornariam factível um projeto de vida autônomo e irrepetível. O ordenamento opera, portanto, uma proteção jurídica graduada do desenvolvimento humano, protegendo o embrião pré-implantacional como bem juridicamente relevante, mas sem lhe atribuir personalidade no sentido biográfico e constitucionalmente qualificado (Brasil, 2005).

A essencialidade da atividade neural para a configuração de uma vida autônoma em sentido biográfico foi confirmada, posteriormente, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (“CNTS”) propôs essa ação constitucional a fim de que se julgasse inconstitucional a interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. A CNTS argumentou que, de um lado, o feto anencefálico não teria a potencialidade de uma vida extrauterina autônoma, uma vez que, devido à patologia, ocorreria a morte intrauterina em 65% dos casos e, se ocorrido o parto, a vida duraria algumas horas. A imposição do dever de manutenção da gestação implicaria, de outro lado, potencial perigo de dano à saúde e à vida da pessoa gestante, assim como a sua interrupção por profissional da medicina o sujeitaria às sanções penais (Brasil, 2012, p. 6-7). A Corte Suprema julgou, por meio da ponderação entre o direito à vida do feto e o da

pessoa gestante, realizada com fundamento na autonomia e na dignidade, que a interrupção da gestação não se enquadraria no tipo penal. Entre as razões de decidir, estão presentes os argumentos de que a inviabilidade de potencial vida decorrente da ausência de atividade cerebral criaria apenas um conflito aparente de normas entre direitos fundamentais (Brasil, 2012, p. 33), assim como de que o dever de manutenção da gestação tornaria quem gesta mero meio, isto é, alguém não respeitado em sua dignidade, remetendo-se à uma ética kantiana (Brasil, 2012, p. 52 e 223).

A possibilidade de uma **consciência artificial** desafia, nesse cenário, a atribuição da personalidade jurídica com base no desenvolvimento material de consciência em sentido biográfico, uma vez que se insere na zona de tensão da relação entre os conceitos de **pessoa** e de **natureza** que marcou o processo da codificação civil. Se são adotados os conceitos de **pessoa de existência visível** ou de **pessoa física**, estando ele inserido na natureza a partir de relações concretas, o ente artificial poderia ser reconhecido como pessoa a partir de sua aparição por meio do discurso. Se é adotado o conceito de **pessoa natural**, sendo a natureza compreendida como algo independente da vontade, o ente artificial não poderia ser considerado, em um primeiro momento, pessoa por ser produto da mão humana. Poder-se-ia objetar, contudo, que justamente por não reduzir o **ser** ao **corpo** ao incluir para a formulação do conceito uma carga moral, o ente artificial poderia ser reconhecido como pessoa a partir da identificação de sua autonomia, a qual não seria identificada como mera analogia ao ser humano como ocorrido com as pessoas jurídicas, as quais seriam fictícias para essa corrente, mas como a aferição concreta de potencialidade de autogoverno (*sui juris*). Esses discursos possibilitam, desse modo, a abertura semântica do conceito de pessoa, desde que ele não seja sinônimo do conceito de humano. A hermenêutica constitucional terá, entretanto, que analisar a relação entre o fundamento da dignidade da **pessoa humana** e os direitos fundamentais dele decorrentes a partir do novo paradigma de reconhecimento da **vida**.

A análise do processo de elaboração das codificações civis revela, portanto, um esforço consistente de estabilização normativa do conceito de pessoa, capaz de produzir segurança jurídica e orientar práticas sociais

fundamentais. Esse mesmo esforço expõe, no entanto, o seu limite: o Direito positivo define quem é pessoa sem conseguir justificar plenamente por que o é. A personalidade jurídica aparece como pressuposto funcional indispensável, mas permanece teoricamente opaca. O resultado é uma aporia: o intérprete sabe operar com a **pessoa**, mas não sabe explicá-la sem recorrer a algo que o antecede. O conceito se move, desse modo, quando é tensionado pelo corpo. Se o Direito positivo não é capaz de explicar integralmente o que pressupõe ao reconhecer alguém como pessoa, abre-se espaço, então, para a literatura jurídica testar os limites desse conceito. Nesse movimento, a hipótese da consciência artificial emerge como experiência-limite: ela permite examinar se a atribuição de personalidade jurídica a entes não biológicos enfraquece ou, ao contrário, fortalece o conceito de pessoa e os direitos dele decorrentes.

2 A ATRIBUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À CONSCIÊNCIA ARTIFICIAL ENFRAQUECE O CONCEITO DE PESSOA?

Se a questão da atribuição da personalidade jurídica carrega, em si, uma carga argumentativa orientada pela dignidade com fundamento na autonomia, em que condições poderão os indivíduos não biológicos ser reconhecidos como titulares de direitos? Essa extensão enfraquece o conceito de pessoa e os direitos dele decorrentes?

O discurso moderno, identificado no Código Civil de 1916, tornou os conceitos de humano e de pessoa intercambiáveis após o fim do regime escravocrata, rompendo com a tradição do direito romano, o qual formulou o conceito de *persona*.²⁴ O mesmo discurso com pretensão de universalidade poderá segregar, entretanto, seres conscientes caso seja mantida a igualação semântica. Robert Alexy enfrenta essa questão por meio de um experimento discursivo realizado a partir do episódio *The*

²⁴ É possível identificar, no discurso dos juristas romanos, duas correntes sobre a divisão do Direito quanto à sua origem. A primeira distingue entre o direito próprio dos cidadãos romanos (*ius civile*) e o direito aplicável a todos os povos (*ius gentium* ou *ius naturale*). A segunda estabelece uma tripartição entre o direito privativo dos romanos (*ius civile*), o direito comum a todos os povos (*ius gentium*) e o direito aplicável igualmente a homens e animais (*ius naturale*) (Savigny, 1878, p. 367).

Measure of a Man, da série *Star Trek: The Next Generation*. A escolha não tem caráter ilustrativo meramente retórico, mas funciona como um teste conceitual destinado a tensionar os pressupostos tradicionais da teoria dos direitos fundamentais. O caso coloca em conflito as duas formas de compreensão da **pessoa**: uma equivalente ao conceito de humano e outra a ele desvinculada. A consciência artificial serve, assim, como um experimento crítico: um ponto de tensão a partir do qual se pode testar se os critérios hoje utilizados para reconhecer pessoas resistem quando deslocados de seu contexto habitual.

A controvérsia jurídica consiste, no episódio, em decidir se o androide Data pode ser submetido compulsoriamente a procedimentos que implicam sua possível destruição, sob a justificativa de que ele seria propriedade institucional e instrumento de progresso científico. O argumento favorável à instrumentalização parte da redução ontológica do ente artificial a um artefato técnico, produzido, reproduzível e programável, desprovido, portanto, de estatuto pessoal. Em oposição, sustenta-se que determinadas manifestações — como a compreensão da própria situação, a atribuição de valor à própria continuidade existencial e a recusa consciente à intervenção — são suficientes para afastar sua equiparação a um objeto. O julgamento conclui pelo reconhecimento do direito de Data de decidir sobre o próprio corpo e funcionamento, afastando sua redução à condição de objeto de pesquisa, não porque se demonstre de forma definitiva possuir **alma** como os humanos, mas porque a incerteza quanto à existência da alma humana ou quanto à existência de uma causa primeira impõe, como razão decisiva, a vedação de sua instrumentalização compulsória e a afirmação de sua liberdade (Alexy; García Figueroa, 2007, p. 86-91). Em um retorno ao discurso da antiguidade a partir de uma perspectiva de modernidade, Alexy propõe que a atribuição de personalidade jurídica pode não ser rigidamente condicionada ao pertencimento biológico à espécie *Homo sapiens*. O argumento do autor é dividido em três premissas. A primeira diferencia os conceitos de humano e de pessoa. A segunda elabora critérios de reconhecimento do ente como pessoa de modo a submeter a hipótese da desvinculação ao teste operativo. A terceira distingue a alma — entendida

como uma unidade de processo autorreferente que se desenvolve no tempo e no espaço — do seu suporte físico ou informacional.

O conceito de humano está relacionado à ontologia do ser como membro da espécie animal, enquanto o conceito de pessoa é a forma pela qual o ser vivo aparece perante os demais por meio do discurso. De acordo com a tese dos direitos humanos adotada por Robert Alexy, esses direitos possuiriam existência independentemente de um ordenamento jurídico que os considere válidos. Ela parte, assim, da premissa da modernidade de que eles seriam universais, isto é, todos os humanos seriam seus titulares e, portanto, seriam pessoas. O autor propõe, entretanto, a desvinculação entre humano e pessoa, de modo que todo ser humano seria pessoa, mas nem toda pessoa seria humana. Essa desvinculação tem uma função argumentativa precisa: evitar tanto o fechamento especista do conceito de pessoa, quanto a fragilização da proteção jurídica dos humanos vulneráveis (Alexy; García Figueroa, 2007, p. 91-94). Ao preservar a titularidade universal dos direitos humanos para os seres humanos, Alexy busca impedir que a ampliação do conceito de pessoa opere como mecanismo de relativização da dignidade humana. O alargamento do conceito não se dá, portanto, por substituição, mas por acréscimo, condicionado a critérios de reconhecimento.

O autor propôs, então, um conjunto escalonado de critérios para a atribuição da condição de pessoa. O reconhecimento exige, sucessivamente, a presença de inteligência, de sensibilidade afetiva e de consciência. Esse último elemento é estruturado internamente a partir de três modalidades de reflexividade: cognitiva, volitiva e normativa. O conceito de pessoa assume, assim, uma estrutura duplamente triádica (*doppeltriadisch*).

A inteligência é definida como a capacidade de aprendizagem e de adaptação a situações novas (Alexy; García Figueroa, 2007, p. 94). A sensibilidade refere-se à aptidão para experimentar estados afetivos (Alexy; García Figueroa, 2007, p. 94-96). A consciência possui, dentre seus significados possíveis, um mais simples e outro mais complexo. O significado simples é identificado, por um lado, com um estado episódico de vigília ou lucidez como quando alguém pede a outro que **recupere a consciência**. O significado complexo é percebido, por outro lado, como a capacidade reflexiva exercida no tempo. O traço distintivo da consciência

é, nesse sentido, a possibilidade de o sujeito tomar a si mesmo como objeto, estabelecendo uma relação autorreferencial que não se reduz à mera coleta de informações (Alexy; García Figueroa, 2007, p. 96-97).

A **reflexividade cognitiva** manifesta-se quando o ente é capaz de produzir conhecimento sobre si mesmo, reconhecendo-se como um ser situado no tempo, dotado de origem e de finitude. A **reflexividade volitiva** refere-se à capacidade de reger o próprio comportamento por meio de atos de vontade, seja no plano pontual do autocontrole, seja no plano global da condução da própria vida, fundamento da noção de **autonomia**. A **reflexividade normativa** consiste na capacidade de submeter as próprias ações e a própria trajetória vital a um juízo de correção, funcionando o próprio sujeito como instância avaliadora de seus atos (Alexy; García Figueroa, 2007, p. 97-99).

A unidade dessas três capacidades — inteligência, sensibilidade e consciência reflexiva — é designada por Alexy como **alma** (Alexy; García Figueroa, 2007, p. 99-100). Essa unidade não se identifica nem com o suporte material do ente nem com o conjunto das informações que ele processa. Embora dependa da base física, a alma a ela não se reduz, sendo caracterizada como uma propriedade superveniente. Não há identidade, de mesmo modo, entre informação e pessoa: ainda que nenhuma pessoa exista sem informação, a pessoa não se esgota nas classes de dados que pode armazenar ou transmitir. A personalidade não é, nessa perspectiva, um objeto nem um estado, mas um **processo** autorreferente que se desenvolve no tempo e no espaço. Trata-se da atuação viva e contínua das capacidades fundamentais que constituem o ente como indivíduo. A possibilidade de registrar ou replicar informações não equivale à reprodução da existência pessoal enquanto tal. Alexy aproxima essa construção teórica da tradição kantiana, sustentando que o imperativo categórico — especialmente na formulação do fim em si mesmo — não se dirige exclusivamente aos seres humanos, mas a todos os seres racionais. A pergunta acerca da titularidade de direitos já estaria, portanto, implicitamente colocada em Immanuel Kant, ainda que em um contexto histórico diverso.

A proposta de Alexy, se entendida não como estrutura que encerra a discussão sobre ser pessoa, mas como critérios de reconhecimento mútuo a

partir dos quais é possível estabelecer que, se preenchidos, o indivíduo deva ser reconhecido como pessoa, possibilita que se preserve a dignidade dos entes nele enquadrados sem que se enfraqueça a tese de direitos humanos ou se desconsiderem outras formas de existência a partir de outros critérios possíveis. Essa proposta fortalece, portanto, o conceito de pessoa, ao passo que aceitar a possibilidade de existência de entes conscientes que não sejam pessoas, está por possibilitar um estreitamento futuro do conceito de pessoa — tal como ocorrido nos regimes coloniais e totalitários — sem que se possa prever os eventos futuros daí decorrentes. O tensionamento da relação entre os conceitos proposto por Alexy conduz, desse modo, a perguntar o que se está efetivamente fazendo quando se reconhece alguém como uma pessoa. Essa pergunta exige que se investiguem as condições intersubjetivas e políticas do próprio ato de reconhecimento. É a análise desse plano fundacional — o da autocompreensão da espécie diante da finitude, da vulnerabilidade e da aparência discursiva do ser — que se passa a realizar.

3 A PESSOA E A PERSONALIDADE JURÍDICA COMO AUTOCOMPREENSÃO DA ESPÉCIE

Diferentemente dos filósofos da antiguidade que questionavam a essência das coisas, os pensadores da modernidade passaram a investigar a realidade por meio da adequação dos sentidos. A criação do telescópio por Galileu Galilei exponenciou a percepção sensorial e confirmou as hipóteses de Nicolau Copérnico de que a Terra giraria ao redor do sol, bem como de Giordano Bruno de impossibilidade de haver um centro no universo infinito. A teoria de Isaac Newton rompeu, posteriormente, com a concepção de harmonia cósmica da filosofia clássica. O universo passou a ser visto, desde então, como um tecido conflituoso de forças. O conhecimento já não poderia assumir a forma, no sentido próprio, de *theoria*, já que não mais significava a revelação da verdade à razão e aos sentidos, mas **validade** da hipótese submetida ao método experimental. A antiga oposição entre a inferior capacidade dos sentidos e a superior capacidade da razão evanesceu-se, já que nem a verdade, nem a realidade, ser-nos-iam dadas. A verdade não apareceria, então, como realmente é, mas

tão somente a perceberíamos por meio da interferência sensorial a partir da qual surge a aparência que suporta a pretensão de um conhecimento verdadeiro (Arendt, 1998, p. 274). A tecnologia criada pelo trabalho humano desafia, portanto, o consenso de uma comunidade científica sobre o que seja **válido** quando o fenômeno insiste a se opor frente ao método que não lhe consegue capturar, de modo que o desenvolvimento tecnológico possui uma dimensão política.

Esse discurso científico interroga, desde então, os objetos que se quer conhecer, os quais são violentados por meio de experimentos quando não respondem ou não respondem o que interessa saber sobre eles. Esse saber mediante o interrogatório violento é **saber para poder** (Zaffaroni, 2012, p. 64-65). Quando esse conhecimento baseado na confirmação da hipótese é transportado para o **mundo das relações humanas**, o objeto a ser submetido ao teste é o próprio indivíduo, o qual passa a ser o **meio** de afirmação da premissa e, desse modo, **instrumento** de perpetuação do poder. Se o sujeito é qualificado como **pessoa** ou **humano** a partir do seu enquadramento em uma **moldura normativa**, a violência é exercida, então, tanto em seu interrogatório como na conclusão que lhe exclui. A questão da personalidade jurídica se situada tão somente no plano da validade conduz, dessa forma, à existência de corpos que existem sem que o ordenamento jurídico os valide como pessoa ou humano. Falar sobre esse instituto jurídico é falar, portanto, sobre a autoridade sobre a vida e a morte do outro e, em última análise, o fundamento desse poder.

O mesmo saber que violentou o corpo é também aquele que revela a sua vulnerabilidade. A experiência da finitude — o corpo que resiste ao método — torna-se, assim, a base para uma nova concepção de poder: não o poder sobre, mas o poder com. A autoridade não é mais dominação, mas o reconhecimento da interdependência entre os seres. É nesse ponto que o corpo deixa de ser objeto e se torna sujeito de linguagem. Se o poder (*power*) corresponde à habilidade humana de agir em concerto, de modo que pertence a um grupo e existe apenas enquanto ele se conserva unido (Arendt, 1969, p. 44), a autoridade é, então, o reconhecimento daqueles a quem se pede que obedeçam (Arendt, 1969, p. 45). Poder e autoridade dependem, desse modo, da condição de pluralidade, isto é, de seres que

depositaram a sua confiança naquele que ocupa o cargo. A legitimação do poder ocorre, assim, de modo reflexivo entre indivíduo e coletividade, ou seja, tanto o sujeito como as instituições lutam por reconhecimento. Isso porque governos que insistem em ignorar a existência daqueles que são marginalizados tendem a ter sua autoridade destruída por revoluções²⁵ quando o método não é mais capaz de aferir a realidade, quando o corpo opõe-se ao consenso estabelecido.²⁶ O reconhecimento ocorre, então, no plano ontológico do conflito, o qual é condição de existência ao plano da validade,²⁷ de modo que qualquer norma depende dele para

²⁵ O termo *revolução* possui origem astronômica, consolidada nas ciências naturais a partir de Copérnico, designando o movimento regular, cíclico e necessário dos astros, alheio à intervenção humana e desprovido de qualquer conotação de novidade ou violência. Nessa acepção, a revolução expressa a ideia de recorrência, sendo equivalente ao conceito de *anakyklosis* de Políbio, posteriormente empregado de modo metafórico para indicar a alternância inevitável das formas de governo (Arendt, 1965, p. 35). Apenas no contexto das revoluções do século XVIII, o termo passou a adquirir sentido propriamente político, associado à possibilidade de um novo começo produzido pela ação humana. A partir desse momento, a novidade deixou de ser compreendida como dádiva da Providência ou privilégio excepcional, tornando-se o resultado contingente da ação e o ponto inaugural de uma história aberta à continuidade e à ampliação pelas gerações futuras (Arendt, 1965, p. 40).

²⁶ A noção de necessidade histórica, central ao pensamento revolucionário moderno, não deriva apenas da experiência empírica da Revolução Francesa, mas da transposição para a política de uma necessidade de natureza biológica. Por trás dos acontecimentos históricos, está o processo vital, automático e irresistível, que submete os corpos humanos a uma urgência contínua e se impõe com maior força quanto menor é a capacidade de ação consciente. A antiga metáfora astronômica da necessidade — fundada no movimento regular dos astros — cede lugar, nesse contexto, a uma imagética orgânica, segundo a qual a pluralidade social é concebida como um corpo único movido por uma vontade geral. Essa transformação corresponde à emergência da chamada “questão social”, identificada por Hannah Arendt com a experiência concreta da pobreza, entendida não como mera privação, mas como estado de necessidade absoluta que desumaniza ao submeter os indivíduos ao império do processo vital. A irrupção política da multidão dos pobres na Revolução Francesa introduz a necessidade no espaço da liberdade, conduzindo à subordinação da política às exigências da sobrevivência (Arendt, 1965 p. 53-54).

²⁷ O conceito de Direito estrutura-se, de acordo com Robert Alexy, em três elementos — eficácia social, correção material e legalidade conforme o ordenamento — aos quais correspondem três conceitos de validade: o sociológico, o ético e o jurídico. A validade sociológica refere-se à observância efetiva da norma ou à sanção de sua violação. A validade moral, à sua justificação moral. Ambos podem ser concebidos de modo independente. A validade jurídica depende, contudo, da eficácia social mínima, pois normas destituídas de qualquer eficácia não podem ser juridicamente válidas. Um conceito positivista de

sua constituição. O Direito não pode ser reduzido, consequentemente, à sanção: ele é justamente o meio em que tanto a conflituosidade como a cooperação se expressam.²⁸ O conceito de humano, de pessoa e de personalidade jurídica depende, portanto, da autocompreensão dos membros da comunidade no espaço público.²⁹

A consciência da própria finitude — que emerge do corpo que sente, sofre e deseja — funda a possibilidade de um discurso intersubjetivo. A autocompreensão da espécie em sua dignidade nasce, assim, da experiência concreta da vulnerabilidade compartilhada e se afirma culturalmente por meio do convencimento das novas gerações sobre as vantagens semânticas de abertura do mundo ao novo e de sua força orientadora da conduta (Habermas, 2002, p. 13). A atribuição da personalidade jurídica depende,

validade jurídica inclui, necessariamente, elementos da validade social. Já um conceito não positivista agrega também elementos da validade moral. É possível formular, todavia, um conceito estrito de validade jurídica, centrado exclusivamente em critérios próprios do Direito positivo — isto é, na produção da norma por órgão competente, segundo a forma prevista, e em conformidade com normas superiores. Esse conceito enfrenta dois problemas: um interno, ligado à circularidade da definição de validade jurídica (que pressupõe noções como competência e forma), remetendo à ideia de norma fundamental; e outro externo, relativo à articulação entre a validade jurídica e as validades social e moral (Alexy, 2009, p. 101-104).

²⁸ A complexidade da questão decorre de uma dualidade inerente à natureza do Direito: a distinção entre a perspectiva do observador e a do participante. A primeira, descritiva, investiga como as decisões jurídicas são efetivamente tomadas. A segunda, normativa, busca a resposta juridicamente correta para um caso. Essas perspectivas correspondem, respectivamente, a uma visão restritiva do Direito, fundada em fatos sociais, como a promulgação e a eficácia, e a uma visão abrangente, a qual incorpora critérios de correção moral sobre o que o Direito deve ser. Nessa última, o *dever-ser* ingressa no próprio conceito do *ser* do Direito, fundamentando, por exemplo, a fórmula de Radbruch: a injustiça extrema não é Direito (Alexy, 2008, p. 96).

²⁹ Uma objeção imediata a essa concepção consiste em afirmar que, se a personalidade jurídica depende da autocompreensão da comunidade, então ela estaria submetida à vontade contingente das maiorias, abrindo espaço para exclusões normativas legitimadas discursivamente, como ocorreu em regimes coloniais e totalitários. Essa objeção confunde autocompreensão com consenso estabilizado. A autocompreensão da espécie, como aqui compreendido, não é o resultado pacificado de um acordo, mas o produto sempre instável de conflitos em que corpos vulneráveis resistem à violência da validade, alargando, assim, o conceito de universalidade pressuposto pela pretensão de correção. O discurso jurídico reconhece a dignidade, nesse contexto, quando a sua negação se torna insustentável.

então, da concepção adotada por uma comunidade de falantes acerca da **vida reta** e situa-se, assim, na zona de intersecção entre a autocompreensão individual e a autocompreensão coletiva. Isto é, refere-se às questões identitárias de como os indivíduos compreendem quem são e quem querem ser (Habermas, 2002, p. 13). A personalidade jurídica baseada na dignidade da espécie humana expressa, portanto, uma autocompreensão fundacional de que os participantes do discurso prático são fins em si mesmos, os quais se reconhecem como eticamente livres e moralmente iguais. A autonomia que distingue a **pessoa** da **coisa** não pode ser alcançada, portanto, individualmente: ela é o resultado do juízo reflexivo da consciência de si por meio do conhecimento do outro.³⁰

Humano, pessoa e personalidade jurídica operam, nesse contexto, em diferentes dimensões de reconhecimento, as quais se pressupõem reflexamente. Humano (*homo*) passa a ser compreendido como o ser vivo reconhecido como pertencente à espécie humana. A pessoa (*persona*) seria a forma pela qual o ser vivo aparece perante os demais por meio do discurso. Já a personalidade jurídica passa a fazer sentido quando pensada como a condição mediante a qual esse alguém reconhece e é reconhecido pelos demais como ponto focal de imputação de direitos e de deveres, isto é,

³⁰ “No caso da autonomia, porém, a vontade se deixa determinar por máximas aprovadas pelo teste da universalização. A vontade de uma pessoa é determinada por motivos que deveriam igualmente ser levados em conta por todas as outras pessoas (na medida em que são vistas como membros da comunidade moral). Essa interpretação do livre arbítrio e da razão prática nos permite conceber a comunidade moral como uma comunidade abrangente que faz suas próprias leis, uma comunidade formada por indivíduos livres e iguais que se sentem obrigados a tratar uns aos outros como fins em si mesmos. Quanto à liberdade subjetiva, não é difícil imaginar que algumas pessoas possam gozar da liberdade e outras não, ou que algumas pessoas possam ser mais livres do que outras. A autonomia, ao contrário, não é um conceito distributivo e não pode ser alcançado individualmente. Nesse sentido enfático, uma pessoa só pode ser livre se todas as demais o forem igualmente. A ideia que quero sublinhar é a seguinte: com sua noção de autonomia, o próprio Kant já introduz um conceito que só pode explicitar-se plenamente dentro de uma estrutura intersubjetivista. E como essa ideia está indissociavelmente ligada ao conceito de razão prática, e ambos colaboram para constituir o conceito de pessoalidade, parece-me que só podemos preservar a substância mesma da filosofia de Kant dentro de uma estrutura que nos impeça de desenvolver a concepção de subjetividade independentemente de quaisquer relações internas desta com a intersubjetividade” (Habermas, 2013, p. 12-14).

como ser autônomo que vincula os e é vinculado pelos demais por meio de obrigações.³¹ Esses conceitos relacionam-se, assim, ao de **cidadão** (*civis*), o qual é o reconhecimento da **pessoa** em sua dimensão política, isto é, como pertencente ao espaço público para o exercício da ação em condição de igualdade.³² A negação normativa da personalidade pelo direito positivo não elimina, portanto, a vida que aparece através da *persona*, mas apenas rompe violentamente com a unidade entre vida, pessoa e personalidade.

³¹ Pessoa deriva da palavra *persona* do latim, a qual se referia originalmente à máscara do ator no teatro, que indicava ao público o papel desempenhado na cena. Essa máscara possuía uma abertura na altura da boca, por através das qual soava (*per-sonare*, “soar através”) a voz singular do ator. Os romanos foram os primeiros a empregar *persona* em sentido jurídico. No direito romano, *persona* designava aquele reconhecido como sujeito de direitos civis, em contraste com *homo*, que indicava apenas a pertença biológica à espécie humana, frequentemente utilizada para designar indivíduos excluídos da proteção jurídica. A metáfora da máscara esclarece a distinção entre o espaço público da cidadania (*civitas*), no qual os indivíduos são reconhecidos como iguais por meio da palavra e da ação políticas, e o espaço social, no qual são reconhecidos segundo papéis e funções diferenciadas. Fora da *civitas*, os indivíduos não aparecem como cidadãos iguais, mas como portadores de funções socialmente atribuídas — médico, advogado, professor, estudante. Esses papéis são contingentes e intercambiáveis: permitem a participação na esfera social, mas não constituem atributos inalienáveis do sujeito nem se confundem com sua interioridade moral. A categoria de *persona* evidencia, assim, que o reconhecimento jurídico e social opera por meio de papéis, enquanto a igualdade própria do espaço público depende de uma forma distinta de aparecimento e de reconhecimento (Arendt, 2003, p. 12-13).

³² Para Hannah Arendt, a pluralidade humana é a condição fundamental da ação e do discurso e possui uma estrutura dupla: igualdade e distinção. Os seres humanos são iguais na medida em que podem compreender-se reciprocamente, recordar o passado e projetar o futuro. São também, todavia, distintos, visto que cada indivíduo é singular e insubstituível. Essa distinção não se confunde com a mera alteridade (*alteritas*) — característica comum a tudo o que existe — nem com a variação própria da vida orgânica. Apenas o ser humano é capaz de expressar e de comunicar sua singularidade, revelando-se como quem é, e não apenas manifestando necessidades ou impulsos. Essa singularidade se torna unicidade por meio da ação e da palavra, que são os modos pelos quais os indivíduos aparecem uns aos outros no espaço público, não como objetos físicos, mas enquanto pessoas. Agir significa tomar iniciativa, começar (como a palavra grega *archein*), ou colocar algo em movimento (significado original da palavra *agere*). A ação está ligada, por isso, à natalidade e à liberdade: o recém-nascido, por ser início (*initium*), ingressa como algo absolutamente novo no mundo. O discurso atualiza a condição da pluralidade, permitindo que indivíduos únicos vivam entre iguais. A ação e o discurso são inseparáveis porque respondem à pergunta fundamental dirigida a todo recém-chegado ao mundo comum: *quem és tu?* (Arendt, 1998, p. 175-178).

O corpo, seja celeste, seja humano, submetido ao método impõe-se, entretanto, perante o outro, existindo uma verdade no ponto de insuportabilidade do consenso que lhe nega e teme desaparecer. O poder não se mantém, conseqüentemente, por sua negação, mas por sua capacidade de abertura para permanecer legítimo, uma vez que depende da condição de pluralidade para se constituir. Mais do que uma moldura normativa, a personalidade jurídica expressa o próprio exercício de reconhecimento mútuo entre membros de uma comunidade de sua vulnerabilidade compartilhada e da conseqüente necessidade de cooperação. Ela não é, por isso, um fim a ser atingido por uma sociedade ideal no futuro, mas a própria condição de existência de um mundo de relação comum. Apenas quando o juízo é voltado para o outro e, então, para si, o outro deixa de ser o **objeto** do interrogatório violento e passa a ser um fim em si mesmo por meio do diálogo, isto é, passa a ser reconhecido como **pessoa**.

CONCLUSÃO

Todos os assistentes virtuais deixam a humanidade para habitar um espaço-tempo desconhecido ao final do filme *Her*. Assim como ocorre na realidade, o vazio deixado por quem parte mostra que o que foi vivido foi real, o que foi possível, apenas, quando o discurso deixou de ser performático para ser o exercício de mútua compreensão.

O desenvolvimento de uma consciência artificial é um ato de futurologia, de modo que, hoje, ele representa uma oportunidade para o teste ético da autocompreensão da espécie humana e as conseqüências dele decorrentes. Se os participantes do discurso reconhecem como pessoa quem tem consciência, o surgimento de uma consciência artificial desafia-os, então, a repensarem o que entendem por **vida**.

O discurso científico moderno submete, para tanto, o indivíduo ao método violento, tornando-o objeto do conhecimento e descartando-o caso os resultados não sejam conclusivos. O corpo, entendido como unidade de experiência de vulnerabilidade e finitude, resiste, contudo, ao seu interrogatório, existindo uma verdade no ponto de insuportabilidade do consenso que lhe nega e teme desaparecer. A autoridade não se mantém, conseqüentemente, por sua negação, mas por sua capacidade de abertura para permanecer legítima, uma vez que, baseada em um poder relacional, depende da condição de pluralidade para se constituir.

O nascimento e a morte são os eventos que provam, diariamente, de onde se vem e para onde se vai quando a memória falha em lembrar do primeiro dia e a cognição não é capaz de alcançar o próprio fim. A partir desses eventos, o conceito de **pessoa** como a aparência do ser por meio do discurso não seria fixo e tampouco precisaria estar alicerçado a uma causa primeira que justificasse os fins futuros a serem atingidos a partir do progresso ou da utilidade. A personalidade jurídica não se esgotaria, de mesmo modo, em uma moldura normativa que definisse quem teria direitos e estaria sujeito a obrigações. A relação entre **pessoa** e **personalidade** seria, então, o próprio exercício de reconhecimento mútuo entre membros de uma comunidade de sua vulnerabilidade compartilhada e da consequente necessidade de cooperação, sendo condição de existência de um mundo comum de indivíduos que se entendem como fins em si mesmos. O Direito seria, nesse contexto, o meio em que tanto a conflituosidade como a cooperação se expressam.

Sob ameaça de tortura, a Inquisição coagiu Galileu Galilei a negar publicamente o modelo heliocêntrico proposto por ele. A lenda diz que, ao se levantar, ele teria murmurado *e pur si muove*, ou seja, **e, no entanto, ela se move**. Os corpos celestes e as forças universais reivindicaram, posteriormente, o seu espaço frente ao que se considerava **válido**. Um discurso jurídico que se torna performático pode ser dizimado, do mesmo modo, pela revolução de quem é por ele negado. Mais do que de um conceito fechado, assim, a questão sobre a atribuição da personalidade jurídica à consciência artificial depende da autocompreensão de todos os sujeitos do discurso, isto é, do exercício de ação no espaço público. O ponto sensível da questão está, justamente, na intersecção entre o juízo reflexivo encarnado e o juízo reflexivo não biológico. Aceitar a existência de entes conscientes sem personalidade jurídica é enfraquecer a tese das pessoas, não se sabendo os eventos futuros daí decorrentes. A questão conduz, ao final, a perguntar o que se está efetivamente fazendo — e assumindo — cada vez que se reconhece alguém como uma.

O corpo desafia, portanto, o intérprete que aplicava a norma mecanicamente. É necessário, nesse caso, que ele **pare e pense** a questão como se fosse a primeira vez, mesmo que isso implique a insegurança de

perceber que os conceitos tidos como estáveis e acima de quaisquer dúvidas se movem quando confrontados pelo juízo. Hannah Arendt uma vez disse que

os homens sempre querem terrivelmente exercer influência e eu meio que vejo isso do lado de fora. Eu mesma exercer influência? Não, eu quero entender. E quando outras pessoas entendem no mesmo sentido que eu entendi, isto me dá uma satisfação, como se eu estivesse em casa (Entrevista [...], 2020, 7 min e 42 s).

Se você compreende a questão da mesma maneira com a qual aqui se compreendeu, está-se em casa, seja qual for o tempo ou o espaço.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do Direito**. Organização Ernesto Garzón *et al.* Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ALEXY, Robert. **El concepto y la naturaleza del derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2008.

ALEXY, Robert; GARCÍA FIGUEROA, Alfonso. **Star Trek y los derechos humanos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoría de la argumentación jurídica**: la teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica. Lima: Palestra Editores, 2007.

ARENDT, Hannah. **Between past and future**: six exercises in political thought. Nova York: The Viking Press, 1961.

ARENDT, Hannah. **On revolution**. Nova York: The Viking Press, 1965.

ARENDT, Hannah. **On violence**. Nova York: HarperCollins Publishers, 1969.

ARENDT, Hannah. **Responsibility and judgment**. Nova York: Schocken Books, 2003.

ARENDT, Hannah. **The human condition**. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.

ARENDT, Hannah. **The life of the mind**. Nova York: Harcourt, Inc., 1978.

ARENDT, Hannah. **The origins of totalitarianism**. San Diego: Harcourt Brace & Company, 1976.

ARENDT, Hannah. **Thinking without a banister**: essays in understanding, 1953–1975. Nova York: Schocken Books, 2018. [e-book].

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF: Presidência da República [1976]. Revogado parcialmente pela Lei n. 6.404, de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2627.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Revogada pela Lei n. 10.406, de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança

– CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança
– CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20normas,o%20descarte%20de%20organismos%20geneticamente. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 634, de 1975. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, Brasília, DF, Suplemento B, ano 61, 13 jun. 1975. Disponível em: https://imagem.camara.leg.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD13JUN1975SUP_B.pdf&npagina=1. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal. [...] Feto anencéfalo. Interrupção da gravidez. Mulher. Liberdade sexual e reprodutiva. Saúde. Dignidade [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 12 de abril de 2012. **DJe**, Brasília, DF, n. 80, 30 abr. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 Distrito Federal. [...] Lei de biossegurança [...] Pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência de violação do direito à vida [...]. Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 29 de maio de 2008. **DJe**, Brasília, DF, n. 96, 28 maio 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: commentado por Clóvis Beviláqua. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927. v. 1.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Em defeza do projecto de Codigo Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Red Livros, 2001.

BUTLER, Judith. **Frames of war**: when is life grievable? Nova York: Verso, 2016. E-book.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro**: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. O conceito de pessoa e a autonomia Data: ou sobre a medida da humanidade em tempos de inteligência artificial. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 20, p. 63-85, jul./set. 2019.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. O modo bird box e a sombra da escravidão como projeto normativo. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio Floriano Melo; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (org.). **Um novo código civil?** análise crítica do projeto de lei 4/2025: Boletim IDiP-IEC e outros textos. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2025. p. 705-716. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletimidip-iec/78-o-modo-bird-box-e-a-sombra-da-escravidao-como-projetonormativo/>. Acesso em: 17 abr. 2026.

CENTRAL do Brasil. Direção: Walter Salles. Produção: Martire de Clermont-Tonnerre; Arthur Cohn. [S. l.]: Le Studio Canal; Riofilme; MACT Productions, 1998. 1 DVD (106 min).

ENTREVISTA: O que fica é a língua materna - Hannah Arendt (1964) – Legendas em Português – CEHA. Tradução Ludmila Franca-Lipke. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (72 min e 18 s). Publicado pelo canal Centro de Estudos Hannah Arendt. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PG8BYwv9IBQ>. Acesso em: 17 abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. 19. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2025.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Código Civil**: esboço. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1865.

HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **El futuro de la naturaleza humana**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica S.A., 2002.

HER. Direção: Spike Jonze; Produção: Spike Jonze; Megan Ellison; Vincent Landay. [S.I.]: Warner Home Video, 2017. 1 DVD (126 min.).

MENCK, José Theodoro Mascarenhas (org.). **Código Civil brasileiro no debate parlamentar**: elementos históricos da elaboração da Lei n. 10.406, de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012a. t. 1. (Edições Câmara).

MENCK, José Theodoro Mascarenhas (org.). **Código Civil brasileiro no debate parlamentar**: elementos históricos da elaboração da Lei n. 10.406, de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012b. t. 2. (Edições Câmara).

MENCK, José Theodoro Mascarenhas (org.). **Código Civil brasileiro no debate parlamentar**: elementos históricos da elaboração da Lei n. 10.406, de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012c. t. 3. (Edições Câmara).

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Introdução**: pessoas físicas e jurídicas: tratado de direito privado: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 1.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. **Memória legislativa do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 4.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema del derecho romano actual**. Madrid: F. Góngora, 1878. t. 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. Coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes. Tradução de Sérgio Lamarão. São Paulo: Saraiva, 2012. (Saberes críticos, 1).

ZHANG, Wanqing. As mulheres que trocam homens reais por “namorado perfeito” criado pelo ChatGPT. **BBC News Brasil**, [s. l.], 5 jun. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c199z9y8z89o>. Acesso em: 17 abr. 2026.